CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.176-B, DE 2004

(Do Sr. Mauro Benevides)

Dispõe sobre multa a ser aplicada a notários e registradores; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o valor da multa a ser aplicada a notários e registradores.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seu art. 34 acrescido de §§ 1º e 2º:

> "Art. 34. .....
> § 1º A multa será:
> I –de duas a cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;
> II –de 50% (cinqüenta por cento) dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício.
> § 2º As multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Programa Fome Zero.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, disciplinou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O comando constitucional encontra-se assim redigido:

> *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.*
> *§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

A citada lei regulamentadora assim estabelece:

Art. 30. São deveres dos notários e registradores:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV – manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviços e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII – afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII- observar os emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício;

IX – dar recibo dos emolumentos percebidos;

X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu oficio;

XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII – encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelo interessado, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I – a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II – a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III – a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV – a violação do sigilo profissional;

V – o descumprimento de qualquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado o amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV – perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure pena mais grave;

III – a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do caso.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I – de sentença judicial transitada em julgado; ou

II – de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

.....”

Este projeto procura, até mesmo para tornar factível a aplicação da pena de multa, fixar parâmetros para que o juízo competente possa aplicá-la ao notário ou ao registrador faltoso.

Conforme acima transcrito, inúmeras são as hipóteses de infração que permitem, em tese, a aplicação da pena de multa. Por isso

mesmo, é preciso fixar os limites para sua cobrança. Se a multa for de valor irrisório, leva ao descrédito. Se o valor for excessivo, conduz à prepotência ou à corrupção.

Pelo fato de não existir legislação federal sobre esse tema, quando o juízo tenta aplicar uma multa, sempre são apresentados recursos, alegando esta impropriedade.

Como as hipóteses são variadas, este projeto apresenta dois posicionamentos:

- se a multa decorre da prática de ato de ofício, próprio da atividade notarial ou registral, sem a observância de norma técnica, legal ou regulamentadora, deve ela incidir sobre o valor dos emolumentos devidos a esse ato. Sugere-se o valor mínimo de duas vezes e o máximo de cinco vezes;

se, porém, for decorrente de conduta pessoal que não envolva a prática de ato de ofício, propõe-se 50% (cinqüenta por cento) dos emolumentos máximos, previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para que este projeto, suprimindo lacuna existente na legislação federal, possa oferecer sistemática que permita o aperfeiçoamento dos serviços prestados por notários e registradores em evidente benefício para os usuários.

Os valores arrecadados com as multas serão integralmente destinados ao Programa Fome Zero.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004.

Deputado Mauro Benevides.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

.....

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspend'erá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. MAURO BENEVIDES é o autor deste Projeto de Lei que acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº8.935, de 18 de novembro de 1994. Referido diploma regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Essa lei prevê que, dentre outras penalidades, poderá a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário impor pena de multa aos citados delegatários do Poder Público.

A proposição em debate estabelece que a multa será:

- de duas a cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora nal prática de ato de ofício;

- de 50% dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática dos atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância acima descrita.

As multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Programa Fome Zero.

Em bem lançada justificativa, o atuante parlamentar cearense, após citar os textos legais que regem a espécie, assinala:

" Inúmeras são as hipóteses de infração que permitem, em tese, a aplicação da pena de multa. Por isso mesmo, é preciso fixar os limites para sua cobrança. Se a multa for de valor irrisório, leva ao descrédito. Se o valor for excessivo, conduz à prepotência ou à corrupção.

Por não existir legislação federal sobre esse tema, quando o juiz tenta aplicar uma multa, sempre são apresentados recursos, alegando esta impropriedade. "

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos regimentais que norteiam o pronunciamento que este nosso Órgão Técnico deverá expender, nada a opor. A matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

Com efeito, existe uma lacuna na legislação que disciplina o exercício da atividade de notários e registradores. Conforme está escrito na Carta Política, trata-se de uma atividade exercida em caráter privado, porém por delegação do Poder Público e com permanente fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

No desempenho dessa fiscalização, certamente haverá episódios que recomendarão a aplicação de penalidade. A citada Lei nº 8.935/94 prevê repreensão, multa, suspensão e perda da delegação. O projeto, com equilíbrio, fixa o valor da multa. Concordo que, suprida essa lacuna hoje existente na legislação federal, estaremos oferecendo uma sistemática que permitirá o aperfeiçoamento dos serviços prestados aos usuários dos cartórios.

Diante do exposto, votamos a favor do Projeto de Lei nº 3.176/04.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.176/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Jairo Carneiro e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.176, de 2004

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto:

Art. O art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

§ 1º A criação, a alteração, o desmembramento e a extinção de serviços notariais e de registro depende de lei específica.

§ 2º Para a criação de novos serviços notariais e de registro tomar-se-á sempre em consideração a ocorrência simultânea dos seguintes indicadores:

I – modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município, com reflexos diretos nos serviços desempenhados;

II – aumento excessivo e constante do volume de serviço;

III – reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a prática dos atos.

§ 3º Entende-se como modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional de Município a variação significativa, em período iguais e sucessivos de cinco anos, dos índices oficiais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º O aumento excessivo e constante do volume de serviço caracteriza-se pelo reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei.

§ 5º Nas hipóteses de alteração, desmembramento e extinção, a instalação dar-se-á quando da primeira vacância das respectivas titularidades, ocorrida posteriormente à vigência da lei que alterar, desmembrar ou extinguir serviços notariais e de registro."

JUSTIFICATIVA

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público. Deve-se cuidar para que possam oferecer ao usuário, além da segurança jurídica que lhes é própria, também agilidade na prestação dos atos que, por atribuição legal, devem prestar.

Esta emenda busca, de forma objetiva, ficar critérios para que ocorram a criação, a alteração, o desmembramento e a extinção desses serviços acompanhando a realidade sócio-econômica e populacional dos Municípios onde estão localizados.

Os indicadores são de fácil entendimento: modificação da situação atual, aumento excessivo e constante do volume de serviço e reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei par a prática dos atos. Uma atenta observação dos índices oficiais divulgados pelo IBGE fará com que a autoridade competente encaminhe, ao Poder Legislativo do Estado, proposta para que os cartórios acompanhem a realidade dos fatos e melhor atendam aos usuários de seus serviços.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado MAURO BENEVIDES, este projeto busca acrescentar parágrafos ao art. 34 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

O Capítulo VI dessa Lei cuida "Das infrações disciplinares e das penalidades", sendo que está escrito no art. 34: "as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato."

A proposta do nobre autor é para que sejam definidos os valores das multas a serem aplicadas, a saber:

" § 1º A multa será:

I – de duas a cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;

II – de 50% (cinqüenta por cento) dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício.

§ 2º As multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Programa Fome Zero."

Desejo destacar o seguinte trecho da justificativa:

" Este projeto procura, até mesmo para tornar factível a aplicação da pena de multa, fixar parâmetros para que o juízo competente possa aplicá-la ao notário ou ao registrador faltoso.

...inúmeras são as hipóteses de infração que permitem, em tese, a aplicação da pena de multa. Por isso mesmo, é preciso fixar os limites para sua cobrança. Se a multa for de valor irrisório, leva ao descrédito. Se o valor for excessivo, conduz à prepotência ou à corrupção.

Pelo fato de não existir legislação federal sobre essa tema, quando o juiz tenta aplicar uma multa, sempre são apresentados recursos, alegando esta impropriedade."

A douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por unanimidade, aprovou o parecer favorável do Relator, o nobre Dep. LÉO ALCÂNTARA.

Aberto prazo para oferecimento de emendas neste Órgão Técnico, foi apresentada proposição pelo nobre Dep. NELSON BORNIER, alterando o art. 38 do mesmo diploma legal. A intenção é estabelecer critérios objetivos para que, somente por lei específica, ocorra a criação, a alteração, o desmembramento e a extinção dos serviços notariais e de registro, acompanhando a realidade sócio-econômica e populacional dos municípios onde estão localizados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, constitucionalmente estabelecidas: trata-se de matéria da competência legislativa da União (art. 22, XXV) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput), a ser objeto de legislação ordinária (art. 59, III), sendo a iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, entendo que se trata de iniciativa oportuna e conveniente, que deve merecer exame atento.

Os serviços notariais e de registro (popularmente conhecidos como Cartórios) estão definidos na Constituição Federal que estabelece:

> " Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
>
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
>
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
>
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Os parâmetros fixados pelo constituinte foram atendidos com a edição da Lei nº 8.935, já citada, e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

O projeto em debate e a emenda a ele oferecida tratam exclusivamente da Lei nº 8.935/94, conhecida como Lei dos Cartórios.

Creio que a proposta do nobre e atuante Dep. MAURO BENEVIDES é totalmente procedente. A mesma lei federal que estabeleceu quais atitudes são merecedoras de punição

deve estipular o valor máximo da pena pecuniária que tiver de ser aplicada. Os limites, fixados pelo projeto, são adequados.

Lamento discordar do direcionamento dos valores arrecadados, que seriam integralmente destinados ao Programa Fome Zero. Embora reconheça ser um importante Programa desenvolvido pelo Governo Federal, pode ele, a qualquer momento, ser desativado. Mantenho a destinação social para os valores arrecadados, vinculando-os, porém, a programas assistenciais voltados para a população de baixa renda, mantidos por cada unidade da Federação.

Quanto à Emenda oferecida pelo nobre Dep. NELSON BORNIER, entendo que o tema também merece acolhida.

A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 37, princípios fundamentais para a atuação da Administração Pública. Dentre eles, o da moralidade.

No que se relaciona com os Cartórios, embora se trate de uma atividade exercida em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, também foi exigida essa transparência: além de determinar que o provimento da titularidade se dê por concurso público de provas e de títulos, estabelece que nenhuma serventia poderá ficar vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A emenda propõe que essa transparência também ocorra nas hipóteses de criação, extinção ou alteração de serviços notariais e de registro. Prevê que esses atos sejam objeto de lei específica (e não de procedimentos administrativos dos Tribunais de Justiça), atendidos os seguintes requisitos:

" I – modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município, com reflexos diretos nos serviços desempenhados;
II – aumento excessivo e constante do volume de serviços;
III – reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a prática dos atos."

Creio ser este um procedimento bastante democrático, pois permitirá que a população, diretamente atingida pela prestação dos serviços, possa se manifestar por intermédio de seus representantes na Assembléia Legislativa.

Atualmente, há Tribunais de Justiça que têm feito essas alterações por ato administrativo. Não me parece ser o procedimento mais adequado. Tanto que inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade- ADINs foram ajuizadas perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, questionando esse entendimento.

O Supremo tem decidido que a criação deve decorrer de lei estadual. Mais ainda: não pode haver qualquer alteração nas atuais delegações, devendo ser respeitado o direito adquirido do titular. Exemplifico: se o titular foi aprovado em concurso público para registrar imóveis em determinada circunscrição geográfica, essa territorialidade só poderá ser alterada após a vacância da serventia. E por meio de lei. Isto tem derrubado os atos administrativos

que criam novos cartórios, desmembram cartórios, alteram as atribuições dos atualmente existentes definem circunscrição territorial ou definem circunscrição territorial.

Sendo qualquer alteração feita por lei estadual, observados os critérios indicados pelo nobre Dep. NELSON BORNIER, serão evitadas as inaceitáveis oportunidades para privilegiar amigos e apaniguados ou para perseguir opositores.

Explicito, melhor, a razão de ser exigida lei específica para qualquer modificação na organização dos Cartórios.

A imprensa tem denunciado, com bastante freqüência, manobras nepotistas, em vários Tribunais de Justiça, nas anexações, nos desmembramentos e em outros procedimentos dessa natureza.

Também são conhecidas denúncias de protecionismos na elaboração das provas dos concursos, não tendo as normas que os regulam a clareza indispensável. Há, até mesmo, o caso de um candidato, em concurso realizado em importante Estado da Federação, que, muito bem colocado nas provas escritas, foi relegado a lugar bem mais modesto, quando do exame dos títulos. Indagando a respeito dos critérios usados, foi-lhe dito, simplesmente, que a apreciação foi realizada em sessão secreta. Não lhe foi oferecida a oportunidade de conhecer os títulos dos demais concorrentes, para fundamentar recurso. E, graças a isto, diversos parentes ou protegidos de magistrados foram classificados...

Esta será uma forma de auxiliarmos o Poder Judiciário na necessária tarefa de espancar denúncias de favorecimento nos editais, na formulação de questões nas provas escritas ou na avaliação de títulos. Haverá total transparência e moralidade, com significativos

Se as normas estiverem formuladas em lei estadual, estaremos contribuindo decisivamente para que haja a mais ampla transparência e moralidade nos concursos públicos de provimento. A elaboração da lei é a forma mais democrática de se obter esse objetivo.

Diga-se, ainda, a favor deste nosso posicionamento, que a própria Lei dos Cartórios já cuidou de conceder essa faculdade ao Poder Legislativo, no tocante aos concursos de remoção:

> " Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção."

Nada mais sensato, pois, do que atribuir a essa mesma legislação estadual dispor sobre as normas do concurso de provimento.

Já que estamos cuidando de modificações nessa Lei, entendo ser adequado tratar de outros temas, que a aperfeiçoam e tornam a prestação de serviços ao usuário mais eficiente.

A Lei nº 8.935/94 teve o art. 2º vetado pelo Presidente da República. Este dispositivo estava assim redigido:

" Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal."

O veto (mantido pelo Congresso Nacional) ocorreu sob o fundamento de que o Poder que fiscaliza a atividade dos Cartórios não pode ser o mesmo que outorga a delegação.

Se o outorgante não pode ser o Judiciário, restam o Executivo e o Legislativo. Buscando superar esse vazio no ordenamento jurídico, estou propondo que a delegação seja ato do Poder Executivo de cada unidade da Federação. Isto para manter o equilíbrio entre os diferentes Poderes.

Para tanto, estou propondo que o Executivo outorgue a delegação e o Legislativo Estadual edite lei específica para a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação e a extinção de serventias. O Judiciário permanece com a importante missão, constitucionalmente fixada, de exercer a permanente fiscalização sobre as atividades do Cartórios. E permanecerá com o comando do processo de seleção dos novos titulares, a teor do art. 15 da mesma Lei dos Cartórios:"os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador."

Outro ponto importante é o que diz respeito à designação do Interventor quando ocorrem fatos graves imputados ao titular da delegação e a seu substituto legal.

Isto tem dado margem, também, a inúmeras notícias na mídia, acusando magistrados de agirem por motivos subalternos. A intervenção, então, estaria passando a constituir uma verdadeira indústria, com a rendosa nomeação de pessoas alheias à atividade, permitindo que esse interventor passe um bom período à frente do Cartório, recebendo a metade dos Emolumentos fixados em lei (a outra metade fica em conta especial, vinculada ao resultado do inquérito). Às vezes são argüidos fatos menores, quase insignificantes, só para permitir uma intervenção.

Tudo isto ocorre por que a atual legislação é imperfeita, permitindo que essas ações possam ser desenvolvidas. O grande prejudicado em todo esse processo é o Poder Judiciário, que acaba sendo alvo de acusações de nepotismo. Para termos uma democracia forte e consolidada, temos de preservar a imagem de cada um dos três Poderes, afastando qualquer sombra de dúvida sobre a atuação de seus integrantes.

O mais adequado, parece-me, é dar tratamento transparente à hipótese.

Todos nós sabemos que os Cartórios podem ser de Notas (escrituras, procurações, reconhecimento de firmas etc), Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Distribuição e Registro de Contratos Marítimos. Estas são as especialidades constantes do art. 5º da Lei nº 8.935/94.

Entendo que, em se tratando de hipótese de intervenção, a escolha do Interventor deve recair em preposto da mesma serventia, para permitir uma continuidade na prestação dos serviços. Esse preposto conhece o serviço e está preparado para continuar atendendo, dentro dos requisitos legal, à demanda dos usuários. Mas, se por hipótese, inexistir esse preposto (serviços localizados em Municípios pequenos, com pouco movimento), deverá ser nomeado um titular de delegação da mesma especialidade e que atue no mesmo Município. Se não houver, a designação recairá em titular de Municio contíguo. Em nenhuma hipótese será permitida a nomeação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro, ainda que funcionário da Justiça ou da confiança pessoal do magistrado.

Outro ponto a ser esclarecido está relacionado com o art. 39, § 2º, da Lei dos Cartórios:

" Art. 39. .....

§ 2º. Extinta a delegação a Notário ou Oficial de Registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso."

Considero importante que o texto legal declare que a esse substituto aplicam-se, integralmente, as normas dos arts. 21 e 28, que tratam do gerenciamento administrativo e financeiro da serventia e de sua independência no exercício das atribuições.

Para aperfeiçoamento da Lei dos Cartórios, também deve ser esclarecida a situação de um novo titular, quando entra em exercício na serventia.

O caput do art. 20 declara, como norma geral, que qualquer titular poderá contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime celetista. Todavia, é preciso deixar claro que escreventes e auxiliares são empregados da serventia e, não, da pessoa física do titular. Quando o titular é remanejado para outra serventia, pelo concurso de remoção, ou quando se aposenta ou falece, há quem entenda que os encargos trabalhistas desses empregados contratados são de responsabilidade pessoal do antigo titular, ou de seu espólio. O novo titular não teria qualquer obrigação para com esses empregados. Creio ser esta uma atitude pouco recomendável, pois quem assume o exercício de um serviço notarial ou de registro deve receber tanto os bônus como os ônus. Especialmente nesse aspecto trabalhista. Não desejando que determinada pessoa continue a trabalhar, pode demiti-la livremente, conforme as normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.176, de 2004, e da Emenda a ele apresentada nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2004

Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.176, de 2004

Altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo de art. 2-A , de §§ 1º e 2º ao art. 34, de §§ 4º e 5º ao art. 36 e com nova redação para o caput do art. 14, para o art. 18 , para o art. 38 e para o § 2º do art. 39, na forma abaixo:

" Art. 2 A - A outorga e a perda da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos do Poder Executivo do Estado-membro e do Distrito Federal. (A)

.....

"Art. 14. O provimento da titularidade da delegação de serventia notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:" (NR)

.....

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para os concursos de provimento da titularidade da delegação e de remoção das serventias notariais e de registro. (NR)

.....

... Art. 34. .....

§ 1º A multa não excederá a:

I – cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;

II –50% (cinqüenta por cento) dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício.

§ 2º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda. (A)

.....

Art. 36. .....

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 2º, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo este, designará notário ou registrador da mesma especialidade e do mesmo Município, vedada a designação de pessoa que não trabalhe diretamente em serventia notarial ou de registro, ainda que funcionário do Poder Judiciário ou da confiança do magistrado.

§ 5º Não havendo notário ou registrador no mesmo Município, será designado interventor titular de Município contíguo, permanecendo a vedação constante do parágrafo anterior. (A)

.....

Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação, a extinção e as normas relativas ao concurso de provimento da titularidade da delegação das serventias, de ingresso ou remoção, sendo que a outorga da delegação e a instalação da nova serventia criada se darão, tão somente, após a vacância da serventia que teve a sua situação alterada e mediante realização do respectivo concurso de provimento.

§ 1° A criação de novos serviços notariais e de registro observará a mesma proporcionalidade e a simultaneidade dos seguintes indicadores:

I -modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município, com reflexos diretos no aumento da demanda e na qualidade dos serviços desempenhados;

I -aumento excessivo e constante do volume de serviços com reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a pratica dos atos.

§ 2º Entende-se como modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município a variação significativa em períodos iguais e sucessivos de cinco anos, dos índices oficiais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE." (NR)

.....

Art. 39. .....

§ 2º Extinta a delegação a Notário ou a Oficial de Registro, a autoridade competente declarará vago a respectiva serventia, designará o substituto mais antigo para responder pelo seu expediente, aplicando-se a ele o disposto nos arts. 21 e 28, e abrirá concurso.(NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2004

Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo,do Projeto de Lei nº 3.176-A/2004 e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo de art. 2-A , de §§ 1º e 2º ao art. 34, de §§ 4º e 5º ao art. 36 e com nova redação para o caput do art. 14, para o art. 18 , para o art. 38 e para o § 2º do art. 39, na forma abaixo:

" Art. 2 A - A outorga e a perda da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos do Poder Executivo do Estado-membro e do Distrito Federal. (A)

.....

"Art. 14. O provimento da titularidade da delegação de serventia notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:" (NR)

.....

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para os concursos de provimento da titularidade da delegação e de remoção das serventias notariais e de registro. (NR)

.....

... Art. 34. .....

§ 1º A multa não excederá a:

I – cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;

II –50% (cinqüenta por cento) dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício.

§ 2º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda. (A)

.....

Art. 36. .....

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 2º, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo este, designará notário ou registrador da mesma especialidade e do mesmo Município, vedada a designação de pessoa que não trabalhe diretamente em serventia notarial ou de registro, ainda que funcionário do Poder Judiciário ou da confiança do magistrado.

§ 5º Não havendo notário ou registrador no mesmo Município, será designado interventor titular de Município contíguo, permanecendo a vedação constante do parágrafo anterior. (A)

.....

Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação, a extinção e as normas relativas ao concurso de provimento da titularidade da delegação das serventias, de ingresso ou remoção, sendo que a outorga da delegação e a instalação da nova serventia criada se darão, tão somente, após a vacância da serventia que teve a sua situação alterada e mediante realização do respectivo concurso de provimento.

§ 1° A criação de novos serviços notariais e de registro observará a mesma proporcionalidade e a simultaneidade dos seguintes indicadores:

I -modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município, com reflexos diretos no aumento da demanda e na qualidade dos serviços desempenhados;

I -aumento excessivo e constante do volume de serviços com reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a pratica dos atos.

§ 2° Entende-se como modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município a variação significativa em períodos iguais e sucessivos de cinco anos, dos índices oficiais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE." (NR)

.....

Art. 39. .....

§ 2º Extinta a delegação a Notário ou a Oficial de Registro, a autoridade competente declarará vago a respectiva serventia, designará o substituto mais antigo

para responder pelo seu expediente, aplicando-se a ele o disposto nos arts. 21 e 28, e abrirá concurso.(NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO